



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.112

(22/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 255-80.2016.6.02.0050 – CLASSE 30

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2016 – CARGO
VEREADOR – MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL
REQUERENTE : JECIONE SOARES NUNES
ADVOGADO(A) : GIORDANY DE MELO NUNES (OAB/AL Nº 10.162)
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS. EMISSÃO DE RECEBIDOS ELEITORAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Jecione Soares Nunes, atinentes a conta de campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Jecione Soares Nunes em face da sentença (fls.53/55) prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 31/10/2016, conforme se observa do registro protocolar de fl. 02, dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução/TSE 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 50ª Zona tendo sido apontadas inconsistências, indicadas no parecer de fl. 24/25.

Intimado, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 29/49).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 51, pela desaprovação das contas sob análise.

O MM Juiz Eleitoral da 50ª Zona proferiu sentença julgando as contas como desaprovadas, por entender que houve mudanças indevidas nos recibos eleitorais apresentados inicialmente.

Às fls. 58/61, o recorrente interpôs Recurso Inominado alegando, em síntese, que as falhas identificadas foram sanadas, com a apresentação dos documentos correspondentes e que a desaprovação não seria medida proporcional frente as irregularidades verificadas. Com esse fundamento, requer o provimento do recurso, para reformando a r. sentença, aprovar, ainda que com ressalvas, a prestação de contas referente ao pleito municipal de 2016.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 042/2017 – CPRE/AL/MDC, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral interposto por Jecione Soares Nunes em face da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª ZE, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão técnico da 50ª Zona Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 24/25) opinando pela desaprovação das contas, haja vista que as inconsistências apresentadas comprometem sua irregularidade.

Intimado sobre o parecer conclusivo acima indicado, o requerente apresentou prestação de contas final, tipo retificadora, na qual constam recibos eleitorais emitidos e/ou alterados após a intimação do candidato.

Da análise dos autos, percebe-se que o candidato, inicialmente, não declarou despesas com contador e advogado, apresentando os recibos eleitorais e os respectivos termos de doação após intimação das inconsistências detectadas quando da análise técnica. Tais despesas, estimáveis em dinheiro, foram no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada.

O MM. Juiz da 50ª ZE, atento ao fato da emissão/alteração de recibos eleitorais após a intimação do candidato, entendeu que tal atitude comprometeu a fiscalização das contas, além de se apresentar como contrária à finalidade da legislação eleitoral, destinada a fiscalizar e inibir o abuso do poder econômico.

Entretanto, entendo que nada impede que se conheça dos documentos e justificativas apresentadas após intimação do parecer do órgão técnico, possibilitando ao candidato corrigir as falhas de sua contabilidade. Nesse sentido, transcrevo precedentes, inclusive do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas é vício que não compromete a regularidade das contas, mas implica sua aprovação com ressalvas. Nesse sentido: RMS nº 551, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008; AI nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 420946 AM, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 310)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ANTERIORMENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. *Não obstante se deva conceder ao prestador nova oportunidade para se manifestar somente nos casos em que sejam identificadas novas irregularidades ou impropriedades no parecer técnico conclusivo ou no parecer ministerial, nada impede que se conheça dos documentos e justificativas apresentadas, mesmo que tardiamente, mas antes da prolação da sentença, possibilitando ao julgador a análise dos recursos e gastos de campanha pelo julgador. Tendo sido regularizadas as impropriedades constatadas nos pareceres anteriores à apresentação das contas retificadoras e ante o conhecimento dos documentos juntados, aprova-se as contas.* (TRE-MS - PC: 129023 MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1280, Data 20/05/2015, Página 08/09).

Sabe-se que a Prestação de contas retificadora tem o desiderato de possibilitar ao candidato a oportunidade de sanar os vícios apontados em sua Prestação de Contas original. Assim, uma vez sanadas as inconsistências, ainda que intempestivamente, não há que se falar em prejuízo para a fiscalização das contas, sendo, no máximo, causa de aprovação com ressalvas. Nesse sentido, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA E RECIBO ELEITORAL REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A Prestação de Contas Retificadora é a oportunidade que o candidato possui de sanar os vícios apontados em sua Prestação de Contas original. Uma vez sanados tais vícios, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é medida que se impõe. 2. Aprovação com ressalvas. (TRE-PA - PC: 147422 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 26/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 08/07/2015, Página 5)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

No caso em tela, impende reconhecer que as contas relativas ao pleito de 2016 foram efetivamente declaradas e que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas, sendo possível verificar a regularidade da movimentação financeira do candidato.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, dar-lhe provimento, a fim, reformando a sentença, aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 255-80.2016.6.02.0050
Prot. 46.333/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente Jecione Soares Nunes, atinentes a conta de campanha de 2016, nos termos do voto do relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.112, de 22/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 255-80.2016.6.02.0050 – Classe 30

TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12112 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS